



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.000256/2007-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.356 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FABIO JORGE DE CARVALHO MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com dependente se o contribuinte logra trazer, na fase recursal, a comprovação, com todos os requisitos exigidos pela legislação, em homenagem ao princípio do formalismo moderado. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

O recorrente foi notificado de Auto de Infração de IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, elaborado em virtude de glosa de dependentes e despesas com instrução no valor total de R\$ 7.147,41 (fls. 05) por falta de comprovação.

A cobrança foi impugnada, em síntese, que de fato incluiu como sua dependente sua esposa e as filhas comuns ao casal Olívia Raphaela e Olga Beatriz Barbosa Mendes, concorda com a glosa da dedução com dependente do cônjuge e das filhas. Com relação às despesas com instrução acata a glosa em relação às despesas com as dependentes comuns ao casal, por ter sido também pleiteada na DIRPF/2003, de sua esposa. Entretanto, requer que seja considerada a dedução com a sua filha menor Amanda Clara Lima Mendes não comum ao casal, e despesas com instrução da mesma e as suas, para comprovação juntou os documentos de fls. 15/17.

A 1ª Turma da DRJ Recife (PE), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 11-29. 176, de 19 de março de 2010, que se encontra às fls. 31 a 38, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF*

Exercício: 2003

*DEDUÇÃO BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM
INSTRUÇÃO.*

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dedução das despesas com instrução dos dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, no limite estabelecido pela legislação vigente.

*DEDUÇÃO BASE DE CÁLCULO. DEPENDENTE
IMPUGNADA PARCIALMENTE.*

Mantém-se a exigência de crédito tributário em relação à glosa da dedução com dependente quando expressamente acatada pelo contribuinte.

É de se manter a glosa quando não comprovado ser o dependente filha do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Ciência desse acórdão em 29/07/2010 (fls. 38) e interposição de recurso voluntário em 16/08/2010 (fls. 39).

Em sede de recurso, o litigante, ratifica as alegações apresentadas na fase impugnatória e apresenta às fls. 43 a certidão de nascimento de Amanda Clara Lima Mendes.

Relatado o essencial, passo ao voto.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite – Relatora

O recurso de fls.39/41 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 38 protocolo de recepção aposto à fl. 39. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A única razão da glosa foi falta de comprovação da relação de dependência e comprovação das despesas com instrução. Isto é textual, não comporta dúvidas.

A decisão de primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento.

Registre-se, que o recurso trata exclusivamente da dedução com dependente e instrução de AMANDA CLARA LIMA MENDES, sendo o valor de R\$ 1.696,00 para dependentes e R\$1.477,82, como despesa de instrução, pagos ao Colégio Souza Leão Ltda conforme recibo de fls.19.

Ressalto que esses valores não foram acatados em primeira instância sob o seguinte fundamento: “*Quanto às despesas com instrução da menor Amanda Clara L. Mendes, no valor de R\$ 1.477,82, constante do documento de fls. 15, emitido pelo Colégio Souza Ledo Ltda., no que pese a informação que o contribuinte é responsável, não ficou comprovado nos autos que a menor seja filha do contribuinte.*”

Em sede de recurso o contribuinte apresenta a certidão de nascimento de Amanda Clara Lima Mendes, comprovando assim o seu direito a usufruir do benefício previsto na Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35; Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 2º e 3º; Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 77, § 1º inciso III; Instrução Normativa SRF nº. 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 38.

Assim, dou provimento ao recurso, para restabelecer o valor de R\$1.696,00, relativo à dedução com dependentes e R\$1.477,82, como despesa de instrução.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2012.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

CÓPIA

Processo nº 10410.000256/2007-23
Acórdão n.º 2802-001.356

S2-TE02
Fl. 82

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão acima especificado.

Brasília/DF, 21 de março de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional.

CÓPIA